

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: 01/CPrévia/AMRAM/2021

Procedimento por Consulta Prévia para:

**"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO JUDICIAL
PARA AÇÃO(ÕES) JUDICIAL(IS) A INSTAURAR"**

Despacho:

*Aprovado em
Reunião de Conselho Executivo
de 24/02/2021*

R A M.

ÍNDICE

Cláusula 1.ª	4
Objeto	4
Cláusula 2.ª	4
Contrato	4
Cláusula 3.ª	5
Local da prestação dos serviços.....	5
Cláusula 4.ª	5
Prazo de prestação do serviço	5
Cláusula 5.ª	5
Preço base	5
Cláusula 6.ª	6
Obrigações do Adjudicatário.....	6
Cláusula 7.ª	7
Condições de pagamento e faturação.....	7
Cláusula 8.ª	8
Comunicações e notificações	8
Cláusula 9.ª	8
Objeto do dever de sigilo.....	8
Cláusula 10.ª	8
Prazo do dever de sigilo	8
Cláusula 11.ª	9
Força maior	9
Cláusula 12.ª	10
Resolução por parte do contraente público e Penalidades Contratuais.....	10
Cláusula 13.ª	10
Resolução por parte do cocontratante.....	10
Cláusula 14.ª	11
Subcontratação e cessão da posição contratual	11
Cláusula 15.ª	11
Foro competente	11
Cláusula 16.ª	11
Contagem dos prazos	11
Cláusula 17.ª	11



Identificação do n.º de Compromisso nas faturas	11
Cláusula 18.ª	11
Visto do Tribunal de Contas	11
Cláusula 19.ª	11
Despesas.....	11
Cláusula 20.ª	12
Gestor do Contrato	12
Cláusula 21.ª	12
Caução	12
Cláusula 22.ª	12
Proteção de dados pessoais	12
Cláusula 23.ª	12
Segurança de informação relativamente aos dados pessoais.....	12
Cláusula 24.ª	13
Legislação aplicável	13

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto a aquisição de serviços de assessoria jurídica e patrocínio judicial à AMRAM na modalidade de mandato judicial, representação e assistência em todos os atos e termos de quaisquer processo(s) judicial(is), incluindo processos de fiscalização da constitucionalidade, a instaurar nos tribunais portugueses competentes e/ou junto do Tribunal de Justiça da UE, em que a AMRAM será Autora/Requerente, assim como em qualquer pedido e/ou exposição a qualquer entidade, nomeadamente, mas sem excluir quaisquer outras que se revelem convenientes e/ou necessárias, junto da Provedoria de Justiça, Presidente da República.
2. A Lei 51/2018, de 16 de agosto, que altera a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, dispõe na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, que a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios é obtida através de várias formas de participação, nomeadamente "uma participação de 7,5 % na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A".
3. A ação judicial a instaurar terá como objeto reclamar a entrega da participação de 7,5 % na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, nos termos a definir entre as partes.
4. O Código CPV principal é 79112000-2 – Serviços de representação jurídica.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços previstos na cláusula 1ª deve ser realizada no domicílio profissional/sede do adjudicatário.

Cláusula 4.ª

Prazo de prestação do serviço

1. Para efeitos do disposto no artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos, o presente contrato produzirá efeitos a partir da data da adjudicação.
2. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 1095 dias (3 anos) ou até ao trânsito em julgado da ação a instaurar (440.º do CCP, por remissão do 451.º do CCP), consoante o que vier a ocorrer em primeiro lugar, incluindo eventuais recursos para o Tribunal Central Administrativo do Sul, Supremo Tribunal Administrativo e/ou Tribunal Constitucional, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. O presente contrato poderá ser prorrogado, em função da natureza das prestações objeto do contrato, que implicam o recurso aos Tribunais cujo tempo de decisão não é previsível, para além dos 3 (três) anos pelo período previsivelmente necessário à sua conclusão, ou seja, até ao trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na ação.
4. O Contrato poderá ser denunciado por ambas as partes, desde que a denúncia seja devidamente fundamentada e comunicada através de carta registada com aviso de receção, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, podendo haver lugar a indemnização pelos prejuízos que a parte denunciada sofra.
5. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário é obrigado a manter os serviços e a assegurar o patrocínio da entidade adjudicante até que esta esteja em condições de nomear novo prestador de serviços.

Cláusula 5.ª

Preço base

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao prestador de serviços o preço constante da

- proposta adjudicada, acrescido da taxa de IVA legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui o valor dos honorários devidos, mas exclui as despesas conexas com a prestação dos serviços de advocacia, nomeadamente as respeitantes às taxas de justiça cuja liquidação prévia seja legalmente imposta.
 3. O preço referido nos números anteriores não poderá ultrapassar o valor de € 130,00 (cento e trinta euros) por hora, até um limite € 101.249,00 (cento e um mil, duzentos e quarenta e nove euros) para o valor global do contrato, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
 4. O preço base do presente procedimento é o estipulado nas peças do procedimento, correspondendo ao preço máximo que a entidade Adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato durante o prazo de duração do contrato.

Cláusula 6.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar o serviço nas condições definidas no presente Caderno de Encargos;
 - b) Representar a AMRAM na ação especificada na cláusula 1.ª;
 - c) Solicitar em tempo devido os documentos necessários ao exercício do patrocínio judiciário;
 - d) Informar a AMRAM de qualquer substabelecimento com reserva que efetue no âmbito dos poderes de representação;
 - e) Informar a AMRAM, na pessoa do seu Presidente ou de quem este venha a indicar, do desenrolar do processo e diligências;
 - f) Prestar as informações que lhe forem solicitadas relativamente à alínea anterior, em prazo razoável;
 - g) Encaminhar em tempo devido qualquer pedido dos órgãos judiciais ou de terceiros que a AMRAM tenha de prover;
 - h) Remeter em tempo devido, com indicação do prazo limite de pagamento, os documentos de cobrança de custas judiciais da responsabilidade da AMRAM;
 - i) Quando proceda a qualquer adiantamento de custas da responsabilidade da AMRAM, remeter os devidos comprovativos e notas discriminativas para liquidação;

- j) Solicitar o reembolso de custas de parte e proceder ao seu encaminhamento para a AMRAM;
 - k) Informar a AMRAM das alterações ocorridas durante a execução do contrato, designadamente referentes aos poderes de representação no contrato de prestação de serviços a celebrar, ao nome ou denominação social, à sede social ou quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação jurídica.
2. É da responsabilidade do prestador de serviços recorrer a todos os meios humanos, técnicos e informáticos necessários e adequados à prestação dos serviços previstos no número anterior, exercendo as suas obrigações com total integridade, independência, liberdade técnica e dever de competência.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento e faturação

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, serão liquidadas, no prazo de trinta (30) dias, após a receção da fatura pela AMRAM, que deverão ser emitidas apenas após o vencimento de cada uma das fases previstas no número seguinte.
2. Considera-se vencida a obrigação nos seguintes termos:
 - a) Com a apresentação da Petição Inicial em juízo: 30% do preço contratual;
 - b) Após o encerramento da audiência de julgamento nos termos da lei de processo: 25% do preço contratual;
 - c) Com a prolação da sentença: 15% do preço contratual;
 - d) Com o trânsito em julgado da decisão: 30% do preço contratual.
3. A faturação deve ser acompanhada da correspondente nota discriminativa de honorários, em que o adjudicatário especificará os serviços prestados e o número de horas despendido.
4. Para efeitos de pagamento pela entidade adjudicante, o adjudicatário deverá comprovar ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social e apresentar o comprovativo do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) e o respetivo código.
5. De todas as importâncias recebidas o adjudicatário dará a devida quitação à entidade adjudicante através de documento fiscalmente aceite.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 8.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações por escrito entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das respetivas entidades identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.
3. As comunicações devem ser feitas por escrito, através do envio de Carta registada com aviso de receção, ou por meios informáticos que confirmem a sua receção.

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, mesmo após o termo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

1. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente.

Cláusula 11.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. Caso se verifique a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, deve o adjudicatário comunicar à AMRAM, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento, e indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do contraente público e Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente os constantes do CCP, a AMRAM pode resolver o contrato, a título sancionatório, em caso de violação, de forma grave ou reiterada de qualquer das obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do contrato e do presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante, com a indicação do fundamento da resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.
3. Em caso de resolução do contrato pela AMRAM por facto imputável ao prestador de serviço, este fica obrigado ao pagamento à AMRAM de indemnização correspondente a 20% (vinte por cento) do preço contratual, a título de cláusula indemnizatória, assim como todos os encargos que a AMRAM venha a ter com a contratação de serviços análogos pelo período necessário para a tramitação de novo procedimento concursal para aquisição dos mesmos serviços.
4. A indemnização é paga pelo prestador de serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato, podendo a AMRAM compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 3.
6. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do cocontratante

O cocontratante pode resolver o contrato nas situações e nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante, a cessão da posição contratual e/ou a emissão de substabelecimento sem reserva, depende da autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo da possibilidade do adjudicatário substabelecer com reserva os poderes que lhe forem conferidos.

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, da comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.ª

Identificação do n.º de Compromisso nas faturas

Todas as faturas a emitir pelo fornecedor terão obrigatoriamente de constar, sob pena de devolução, o número do Nosso compromisso, a indicar pela AMRAM, nos termos da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, Decreto-lei n.º 217/2012, de 21 de junho e demais alterações.

Cláusula 18.ª

Visto do Tribunal de Contas

O presente procedimento, face ao valor, não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 46.º a 48.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006.

Cláusula 19.ª

Despesas

Correm por conta do fornecedor todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do contrato.

Cláusula 20.ª

Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A, é designado o seguinte gestor do contrato em nome da entidade adjudicante – Zélia Maria da Silva Rodrigues.
2. Contactos do gestor do contrato: Zélia Maria da Silva Rodrigues, Secretária Executiva da AMRAM | E-mail: zeliarodrigues@amram.pt | Telefone: 291 200 730.

Cláusula 21.ª

Caução

Não será exigível a prestação de caução visto o preço contratual ser inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o Prestador de Serviço tenha acesso, direto ou indireto no âmbito da sua atividade ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do presente contrato serão tratados em estrita observância com as regras e normas do RGPD e a Lei Nacional de Proteção de Dados, obrigando-se a:
 - 1.1 Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos nos termos da Lei 58/2019, de 8 de agosto e demais legislação aplicável;
 - 1.2 Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados, nomeadamente, em matéria de fundamentação de tratamento.
2. As partes comprometem-se a cumprir integralmente e sem reservas com o estipulado na Lei de Proteção de Dados.
3. O Prestador de serviços será responsável por todos os prejuízos, incluindo o pagamento de coimas, que a Concedente venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do Prestador de Serviços ou pelos seus colaboradores, representantes e outras entidades por si subcontratadas, de dados pessoais em violação da presente Cláusula, do RGPD e demais legislação aplicável em matéria de dados pessoais.

Cláusula 23.ª

Segurança de informação relativamente aos dados pessoais

1. O Prestador de Serviços obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Adjudicante contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda



acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.

2. O Prestador de Serviços procederá, nomeadamente, à utilização das seguintes medidas de segurança física: à separação lógica dos processos e dos dados pessoais, a utilização de *backups* e anonimização e minimização de dados pessoais sempre que necessário.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, incluindo as adaptações ao CCP efetuadas pela Assembleia Legislativa da Madeira.

